



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA JUDICIAL

PARECER PRÉVIO Nº 176/2021

**PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº
122/2021, QUE DECLARA COMO DE UTILIDADE
PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO PROJETO SÓ POR
AMOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Especializada Judicial, através do Expediente Interno nº 078/2021 – PGL/CMP, o Projeto de Lei nº 122/2021, de autoria do Vereador Joel Pedro Alves, que “*declara como de utilidade pública a Associação Projeto Só Por Amor e dá outras providências*”, para emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis, justificado o envio a esta Especializada em razão do acúmulo de demandas pelos Procuradores titulares da pasta.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa e dos seguintes documentos:

1. Ofício nº 02/2020 em que a Associação requer a concessão do título de utilidade pública;
2. Relação dos membros e suplentes que compõe a diretoria da Associação;
3. Estatuto Social da APROSPA registrado perante o 1º Ofício de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas em 18/03/2019 e Ata nº 001/2018 da Assembleia Geral para Fundação aprovação do Estatuto, eleição e posse da Diretoria e Conselho Fiscal da APROSPA realizada em 23/06/2018;
4. Relatório de Atividades e Prestação de Contas;
5. Plano de Contingência para COVID-19 2021;
6. Declaração de não remuneração dos membros da diretoria e ausência de vínculo com os Poderes Públicos.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA JUDICIAL

2) FUNDAMENTAÇÃO

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 8º, inciso I, também prevê tal competência.

Dessa forma, do ponto de vista formal, o Projeto de Lei nº 122/2021 encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa, na medida em que trata-se de matéria não reservada ao Poder Executivo e/ou Poder Legislativo.

As entidades de utilidade pública podem ser definidas como as pessoas jurídicas de direito privado criadas ou instituídas por particulares, nos termos da lei, para o desempenho perene, efetivo e desinteressado de atividades de interesse público, em vista do bem-estar social, de necessidade e proveito de uma comunidade ou de toda coletividade, passíveis de serem reconhecidas pelos entes federativos como espontâneas colaboradoras do Estado.

A declaração de utilidade pública é ato administrativo tanto no aspecto material quanto no formal, quando proferido pela autoridade competente. Se pronunciado por lei, sua natureza é de ato legislativo – só sob o aspecto material é ato administrativo; sob o aspecto formal, é lei. O descumprimento das condições cujo atendimento é permanente (apresentar relatórios semestrais ou anuais, etc.) ou a perda das condições que levaram o poder público a reconhecer a entidade de utilidade pública (prestação de serviços sem o intuito lucrativo; não remuneração dos cargos diretivos, etc.) pode acarretar a consequente cassação do ato declaratório, consoante estatui a maioria das legislações que regulamentam o assunto. Mesmo que a entidade satisfaça os requisitos de lei, cabe à autoridade competente declarar o título de utilidade pública, sendo este uma mera faculdade e não um direito da entidade.

Em âmbito municipal, a matéria está regulamentada pela Lei nº 4.340/2007, que estabeleceu os requisitos a serem atendidos pelas entidades requerentes, quais sejam:

- a) podem ser concedidos títulos de utilidade pública municipal às entidades beneficentes, órgãos não governamentais e associações de classe que se destaquem em promover o bem-estar social e cultural de Parauapebas (art. 1º);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA JUDICIAL

- b) contar com, no mínimo, 02 (dois) anos de comprovada atuação no Município de Parauapebas, comprovados através de documentos hábeis, atestados e declarações idôneas (art. 2º e parágrafo único);
- c) publicação da prestação de contas anual com indicação especificada da utilização dos recursos recebidos, para as entidades agraciadas com recursos públicos (art. 3º);
- d) não enquadrar-se nos casos de vedação do art. 4º, que proíbe a outorga do título às entidades que possuam:

“I – a vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou entidade, de seus membros ou familiares nos Poderes Executivo ou Legislativo, detentores de cargo comissionado no Município ou membro de diretoria de empresas públicas, fundações, autarquias ou fundos, no âmbito do município;

II – a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior;

III – a falta de prestação de contas de forma ampla, à sociedade.”

Segundo os dispositivos citados acima e **com base estritamente na documentação acostada ao presente projeto de lei**, verifico que a entidade **atendeu parcialmente** aos requisitos legais necessários à declaração de utilidade pública. Vejamos:

a) Que trata-se de uma entidade beneficente que tem por objetivo a promoção do bem-estar social, de acordo com seu Estatuto Social (arts. 1º, 2º, 4º, 10, 11 e 12), atendendo ao requisito do artigo 1º da Lei Municipal de regência;

b) Em relação à exigência legal de comprovação de no mínimo de 02 (dois) anos de atuação no Município de Parauapebas, tal requisito restou demonstrado por meio de documentos hábeis e declarações, como exige o Parágrafo Único, do art. 2º da Lei em comento;

c) Em relação ao que preconiza o art. 3º, da Lei Municipal no 4.340/2007, que remete à necessidade de publicação de prestação de contas anual dos recursos públicos eventualmente recebidos, constatei haver nos autos do processo legislativo indícios de que a Associação não recebeu recursos públicos, no entanto, não há quaisquer documentações/atestados que comprovem a não existência de recebimento de recursos públicos pela Associação, o que sugiro seja feito em Declaração apartada para maior clareza.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA JUDICIAL

d) Em relação aos requisitos do art. 4º da Lei Municipal, a Associação não cumpriu o inciso I, pois a Declaração apresentada não faz menção à não vinculação, de qualquer natureza, dos familiares dos membros da Associação aos Poderes Executivo e Legislativo, não atendendo este quesito.

Desse modo, há falar em ilegalidade da proposição em relação ao atendimento dos requisitos dos artigos 3º e 4º da Lei de regência.

Desde logo, afirma-se que as ilegalidades apontadas são plenamente sanáveis, basta para isso que a Cooperativa apresente a documentação necessária, conforme detalhamento acima.

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição merece corrigenda, o que poderá ser feito em redação final.

Desse modo, verifica-se que a matéria contida neste Projeto de Lei respeita os princípios de competência legislativa, não havendo vício de iniciativa, porém, não foram atendidos os requisitos legais que habilitam a associação à declaração de utilidade pública, padecendo de ilegalidade parcial.

Faço ainda um alerta sobre a documentação apresentada pela Associação, da qual constatei através de pesquisa na FOPAG, por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Parauapebas, que a suplente do segundo conselho fiscal possui vínculo com o Poder Público Municipal.

A princípio, isso por si só não impede a concessão do título de utilidade pública à entidade, já que o suplente não exerce o cargo até que o titular se desligue, apenas permanecendo disponível para assumir, porém, caso a suplente venha a assumir de fato o cargo de segundo conselho fiscal, a Associação estará sujeita à cassação do título, nos termos previstos no art. 5º da Lei n. 4.340/2017.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Especializada **entende, conclui e opina pela LEGALIDADE PARCIAL do Projeto de Lei nº 122/2021**, de autoria parlamentar.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA JUDICIAL

Cabe ressaltar que se tratam de vícios sanáveis, basta para isso, **que a Associação apresente declaração informando que não recebe recursos públicos (art. 3º); declaração informando que os familiares dos membros da diretoria não possuem vínculo com os Poderes Executivo e Legislativo e que eles também não são detentores de cargos em empresas públicas, fundações, autarquias ou fundos, no âmbito do município, e não percebem remuneração das pessoas descritas (inciso I, do art. 4º)**, ocasião em que os autos do processo legislativo devem ser novamente remetidos à Procuradoria Geral Legislativa para análise.

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

Parauapebas, 09 de setembro de 2021.

Giselle Nascentes Cunha
Procuradora Legislativa
Matrícula 0562324